



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 14741/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 153/2025

Autoria: Jaguará da Saúde.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR COMERCIANTES EXTERNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL DA RELATORIA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispor sobre a proibição da comercialização de produtos e serviços por comerciantes externos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/19, opinando pela viabilidade condicionada ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de aprimoramento do texto da lei para conferir maior segurança jurídica da norma.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, às fls. 22/26, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos **direitos do consumidor**;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a proibição, em todas as unidades escolares da rede pública municipal, da entrada e a atuação de comerciantes externos, representantes comerciais ou quaisquer terceiros com a finalidade de ofertar, divulgar ou comercializar produtos e serviços diretamente aos alunos.

O autor da proposta justifica que a norma tem como objetivo proteger a escola como ambiente essencialmente pedagógico, evitando que os alunos tenham acesso a práticas comerciais consideradas inadequadas, que as colocam em risco e evidenciam sua vulnerabilidade, visando a proteção da infância.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, saúde, cidadania e direitos do consumidor, conforme dispõe o artigo 62, III, *a, b* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

A escola é o ambiente em que se estabelecem os primeiros vínculos de convivência social, sendo o espaço de formação do sujeito, que aprende sobre regras, valores e adquire habilidades e conhecimentos de mundo essenciais para a sua jornada como cidadão, interpretando a realidade e agindo sobre ela, de forma crítica e sustentável.

A educação é um direito social, consagrado pela Constituição Federal em seus arts. 6º, e 205 e seguintes, como um dever atribuído ao Estado e à família. Deve observar o primado da prioridade absoluta garantido pelo art. 227 da Carta Magna, reafirmado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Historicamente, a comunicação mercadológica faz parte do cotidiano das escolas, com a oferta de serviços e venda de produtos, tais como fotografias, livros, revistas, brindes e jogos, com a intencionalidade pedagógica, visando ampliar o conhecimento no aspecto lúdico e na aquisição de habilidades básicas, além de favorecer o registro de lembranças de momentos importantes na jornada educacional.

A proposta do presente projeto de lei visa proibir essas atividades, exceto nos casos em que a comunicação tenha caráter pedagógico, cultural ou social, sejam autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e não tenham fins estritamente comerciais (art. 3º).

Ora, como bem destacado pela Procuradoria dessa Casa às fls. 14, embora a comercialização seja de produtos com características pedagógicas, ela não deixa de ter um fim comercial. Assim, há imprecisão técnica de redação, capaz de vetar toda e qualquer tipo de comercialização, mesmo àquelas que tenham potencial de agregar valor pedagógico e social ao processo de ensino-aprendizagem.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O processo educacional possui dimensões de aprendizagem que podem ser aprimoradas ou corroboradas por recursos de apoio, como livros, jogos e revistas, que ampliam o conhecimento sobre os conteúdos da sala de aula. Outrossim, a prestação de serviços, como os de fotografias, oportunizam o registro de momentos das etapas de ensino, criando memória afetiva sobre essa importante fase da vida.

A aprovação da proposta, nos termos em que se encontra, aponta solução proibitiva desproporcional. A proibição total tem o condão de gerar situações de vendas irregulares, no entorno e no ambiente interno das unidades escolares, causando ainda mais desgastes na comunidade escolar.

Dessa forma, entendemos que a redação técnica da presente proposta legislativa restringe de forma ilimitada a possibilidade de acesso dos alunos e pais sobre esses recursos e serviços e, embora tenha especificado bem as penalidades (art. 5º), o mesmo não o fez com a delimitação de critérios sobre quais materiais e serviços com "*caráter pedagógico, cultural ou social e sem fins estritamente comerciais*" poderão continuar a serem ofertados.

À vista do exposto, compreende-se que um ajuste redacional teria o potencial de tornar a medida da norma mais razoável, possibilitando a continuidade das atividades sem prejuízo à saúde das crianças e adolescentes em idade escolar.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025.

III. CONCLUSÃO

Registra-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 foi submetido à apreciação desta Comissão na 33ª Reunião Ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2025, às 10:30h, no Plenário Joaquim Calmon, com apresentação de voto de parecer desfavorável pelo Relator, tendo sido consensuado o adiamento da discussão pelos demais vereadores para melhor análise da matéria.

Em 11 de dezembro de 2025, na 34ª Reunião Ordinária, às 14:30h, Sala dos Vereadores, o Vereador Membro Jaguará da Saúde e o Vereador Presidente, Professor Antônio Cesar, declararam voto contrário em face da manifestação do relator, apresentando, por escrito, suas razões.

Assim, considerando o que dispõe o art. 85, §2º do Regimento Interno dessa Casa – *"voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer"* – o presente parecer integrará o processo 14741/2025 apenas como voto divergente.

Pelo exposto, o **Relator** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, Sr. Paulinho do Maracujá, nos termos do artigo 85, *caput*, é de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de autoria do Vereador *Jaguará da Saúde*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER deste Relator.

Plenário Joaquim Calmon, 11 de fevereiro de 2026.

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003200330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **12/02/2026 08:54**
Checksum: **60B3DB2A76AD0DEB2464A823AEDF4AEFEE9A3E934A4CC2CB5B10EA718133DF8F**

